



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13891.000115/00-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9900-000.957 – Pleno
Sessão de 9 de dezembro de 2014
Matéria Finsocial - Restituição
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Loja de Fábrica Selo Mecânico Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/03/1992

NORMAS PROCESSUAIS.EMBARGOS.CABIMENTO

Cabem embargos de declaração para corrigir contradição presente no dispositivo. Acolhidos os embargos, deve o dispositivo ser modificado para corrigir o vício.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto- Presidente.

Joel Miyazaki- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire,

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyazaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios manejados pela Fazenda Nacional que apontou contradição em acórdão do Pleno da CSRF de no. 9900-000.738, de 29/08/2012, que por unanimidade de votos, deu parcial provimento a recurso extraordinário em decisão assim ementada:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

O acórdão embargado deu parcial provimento ao extraordinário fazendário, determinando a aplicação do entendimento pacificado no STF (RE 566.621 – Relatora Min Ellen Gracie) que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir). A decisão deixou claro que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, desse modo, aqueles que ajuizaram ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozavam do prazo decenal

(tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária.

Abaixo transcrevo o resultado do julgamento:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Argumenta ainda a Fazenda que, compulsando os autos, verifica-se que o presente processo veicula pedido de restituição protocolizado em 30 de agosto de 2000, relativo a valores recolhidos a título de Finsocial dos períodos base de setembro de 1989 a março de 1992. Desse modo, tendo sido protocolizado anteriormente a 9 de junho de 2005, aplicando-se o prazo decenal, temos que encontram-se prescritos os valores relativos a períodos anteriores a 30 de agosto de 1990. Como o pedido compreende valores referentes a fatos geradores ocorridos antes de 30 de agosto de 1990, parte dos valores teriam sido alcançados pela prescrição. (e-fls.461)

Esclarece ainda a d. Procuradoria da Fazenda Nacional que o voto condutor, contraditoriamente, conclui que o direito à repetição não foi alcançado pela prescrição, conforme excerto abaixo transcrito para maior clareza:

No presente caso, a data de protocolo do pedido de restituição/compensação foi formalizado em 30/08/2000, e se refere a fatos geradores ocorridos entre 09/89 e 03/92. Sendo assim, o direito à repetição não foi alcançado pela prescrição.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, devendo o processo retornar à repartição de origem para que seja analisada a viabilidade do pedido quanto às questões de mérito, sua liquidez, demais matérias não examinadas e adoção das providências que considerar cabíveis, devendo o processo, posteriormente, seguir seu trâmite de acordo com o Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF.(grifo nosso)

Pugna a embargante pelo acolhimento dos presentes embargos para que seja esclarecida e saneada a decisão, reconhecendo-se a prescrição parcial dos créditos pleiteados nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

Conforme relatado, verificamos que a decisão embargada foi eivada pela contradição, pois deu parcial provimento ao recurso fazendário indicando corretamente o termo inicial da prescrição, mas não afastou a prescrição do direito à repetição.

Desse modo, proponho o conhecimento dos presentes embargos, pois a decisão embargada encontra-se maculada pela contradição.

Vencida a preliminar de conhecimento, verifico que assiste razão à embargante.

De fato, consultando os autos, verifico que o pedido foi protocolizado em 30/08/2000, compreendendo o período de apuração de dezembro de 1989 a março de 1992. (petição inicial de e-fls. 6 a 20), dessa forma, encontram-se prescritos os valores recolhidos anteriormente a 30/08/1990, logo, parte dos valores reclamados no presente pedido de restituição foram alcançados pela prescrição.

Com esta considerações voto no sentido de conhecer e acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, declarando prescritos os valores recolhidos referentes a fatos geradores anteriores a 30/08/1990.

Joel Miyazaki - Relator